



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0000587-09.2015.815.0000 – 1ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Acquasol Comércio e Equipamentos Ltda.

ADVOGADO : Edson Ulisses Mota Cometa.

AGRAVADO : Antônio Barbosa de Oliveira Júnior.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — DOCUMENTOS
INDISPENSÁVEIS — AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
— CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA —
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — SEGUIMENTO
NEGADO.**

— *É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos peça obrigatória, segundo o que dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição.*

Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Acquasol Comércio e Equipamentos Ltda em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais*, **manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.**

Irresignada, a agravante pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*, concedendo a tutela antecipatória pleiteada na peça exordial.

É o Relatório. Decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos: 1) cópia da decisão agravada; 2) certidão da respectiva intimação; 3) procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Constata-se, no caso *in examen*, que, apesar da agravante ter juntado os demais documentos referenciados no dispositivo acima, o mesmo não foi feito em relação à juntada da certidão da sua respectiva intimação.

Sabe-se, portanto, que a certidão de intimação da decisão agravada, bem como os demais documentos aludidos no dispositivo supra, são pressupostos de admissibilidade recursal. Logo, diante da ausência de tais peças, é de se negar conhecimento ao recurso, uma vez que se afigura de responsabilidade da parte agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento.

Por oportuno enfatizar que a ausência das peças obrigatórias não permite que seja sanado o defeito posteriormente, sendo de rigor a rejeição do recurso. Segundo o escólio de Nery Jr:

Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 886).

Neste viés, segue entendimento pretoriano:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. No caso, não se trata de excesso de formalismo, mas de descumprimento da determinação contida no art. 544, § 1º, do CPC, pois deixou o agravante de juntar a íntegra da petição do Recurso Especial. 3. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.381.724; Proc. 2011/0013030-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 12/04/2012; DJE 08/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO

AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 544 DO CPC EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/2010. 1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar cópia da certidão de intimação da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. 2. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção de eventuais desacertos nesta Corte. 3. A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.368.311; Proc. 2010/0200623-2; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 01/12/2011; DJE 07/12/2011).

Jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. A ausência de cópia da certidão de intimação, sendo considerada peça essencial, impede o conhecimento do Agravo. A apresentação das peças obrigatórias do agravo recai sobre o agravante, o qual deve zelar pela correta formação do instrumento recursal, obedecendo aos requisitos disposto em lei. - Cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. TJPB - Acórdão do processo nº 06120120014362001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 30/07/2012

Delineado o quadro acima narrado, afigura-se impossível a análise da pretensão recursal, bem como a averiguação da tempestividade do recurso em disceptação, haja vista a ausência dos documentos que lhe seriam exigíveis por força do art. 525, I do Código de Processual Civil.

*Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC.*

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado